AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.352 - SP (2018/0116977-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JORGE DUCCA NETO
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA IANNI DUCCA
ADVOGADOS	:	AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
		DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
		ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP309103

DECISÃO

Trata-se de agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO – PRR3 contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3.

Consta dos autos que os agravados JORGE DUCCA NETO e SANDRA REGINA IANNI DUCCA foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em duas restritivas de direitos, e 10 dias-multa (fls. 1095/1097).

A acusação e a defesa interpuseram recursos de apelação. O apelo defensivo foi provido para absolver os agravados, enquanto o acusatório ficou prejudicado. O acórdão ficou assim ementado:

> *PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.*
> *- Elementos colhidos pela fiscalização tributária que valem na seara própria e que por si sós não podem servir de lastro a uma condenação criminal, uma coisa sendo as presunções e ficções do Direito Tributário e outra o Direito Criminal, que exige juízo de certeza para um decreto condenatório. Caso em que a acusação não produziu prova suficiente da fraude. Absolvição decretada.*
> *- Recurso da defesa provido. Recurso da acusação prejudicado (fl. 1239).*

Em sede de recurso especial, a PRR3 alegou violação ao art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, porquanto o Tribunal de origem entendeu que o procedimento administrativo fiscal não seria prova suficiente da fraude requerida para o cometimento do crime. A

acusação destaca que a denúncia narra a fraude e que a fraude ficou comprovada diante da conduta de inserção de elementos falsos no livro contábil. Acrescenta que os agravados não comprovaram a regularidade da escrituração contábil, motivo pelo qual os documentos que embasaram a denúncia são idôneos para fins de condenação.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que os agravados sejam condenados.

Contrarrazões (fls. 1244/1257)

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista o óbice da súmula 7 do STJ (fls. 1281/1285).

Em agravo em recurso especial, a acusação destaca não ser o caso de revolvimento fático-probatório.

Sem contraminuta (fls. 1297).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo provimento do agravo em recurso especial (fls. 1308/1312).

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A acusação pretende a condenação. Pois bem, o acolhimento de tal pedido ensejaria o restabelecimento da sentença, com a condenação em 2 anos de reclusão. Se provido o recurso, a condenação seria atingida pela prescrição, pois o prazo de 4 anos (art. 109, V, do CP) já transcorreu desde o último marco interruptivo, publicação da sentença condenatória em 14/11/13 (fl. 1098) (art. 117, IV, do CP).

Ainda, ao tempo da interposição do recurso especial, em 7/2/18 (fl. 1244), o lapso prescricional já estava atingido. Destarte, considerando o pedido do recurso especial de reforma do acórdão apenas para condenação, inexistente o interesse recursal.

Assim, admito o agravo em recurso especial e, diante da ausência de interesse recursal, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil – CPC c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator